



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS SA**

RELATÓRIO Nº 643 / 2020 - CLCSA (11.01.07.02.05.03)

Nº do Protocolo: 23241.001909/2020-08

Santo Augusto-RS, 19 de outubro de 2020.

**DA DE PREÇO Nº 01/2020
(Processo Administrativo nº 23241.001584/2019-11)
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO:	DECISÓRIO.
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE:	G.BONAFE EPP - CNPJ Nº 18.900.525/0001-49. DRZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 01.906.976/0001-90. CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP - CNPJ Nº 26.364.691/0001-04.
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO IFFAR CAMPUS SANTO AUGUSTO, PORTARIA Nº 256/2019.
REFERÊNCIA:	EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020.
LICITAÇÃO:	TOMADA DE PREÇO.
PROCESSO:	23241.001584/2019-11.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DE ADMINISTRAÇÃO, PRÉDIO D, DO IFFAR CAMPUS SANTO AUGUSTO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
EMENTA DA DECISÃO:	RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020. ALEGAÇÕES: 1) A LICITANTE G.BONAFE EPP REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA. 2) A LICITANTE DRZ CONSTRUTORA LTDA REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes G.BONAFE EPP e DRZ CONSTRUTORA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por inabilitá-las na fase de habilitação da Tomada de Preço nº 01/2020 e Contrarrazões apresentadas pela licitante CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP.

O recurso apresentado pela licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA foi enviado no dia 22/09/2020 o qual se verifica a tempestividade e a regularidade, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/1993.

O recurso apresentado pela licitante G.BONAFE EPP foi enviado em 24/09/2020 o qual se verifica a tempestividade e a regularidade, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/1993.

As contrarrazões enviadas pela licitante CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP foram enviadas em 06/10/2020 o qual se verifica a tempestividade e a regularidade, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/1993.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos e das contrarrazões interpostas, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

III - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Referente à licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA:

A licitante alega que os atestados apresentados junto aos documentos de habilitação comprovam sua capacidade técnico-operacional.

A licitante alega que na certidão de regularidade do CREA da empresa constam os dois responsáveis técnicos e seus números de registro no órgão.

Não sendo objeto das motivações da inabilitação, a licitante apresentou argumentos contra a manifestação da empresa G.BONAFE EPP durante a sessão quanto ao índice de liquidez atestado de capacidade técnica e também sobre o contrato social.

A licitante requer: que os atestados sejam deferidos, que os registros dos responsáveis técnicos estão informados na Certidão do CREA e que a mesma seja declarada habilitada no certame.

Referente à licitante G.BONAFE EPP:

A licitante alega que a parcela de maior relevância definida pela Administração não apresenta relevância financeira, pois seu valor total, conforme a licitante, é de 1,42% do valor total estimado da contratação; e não apresenta relevância no contexto da obra.

Que existe dualidade de informações no edital, pois o mesmo permite a participação de Engenheiro e Arquiteto.

A licitante requer: o recebimento do recurso, conceder efeito suspensivo, julgar o recurso procedente, que o recurso seja dirigido para a autoridade superior, que espeça parecer fundamentado no prazo legal.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Referente à licitante CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP:

G.BONAFE EPP: que a licitante G.BONAFE EPP não apresentou atestado técnico de fundações profundas deixando de atender ao edital e que o recurso apresentado pelo licitante seja indeferido em razão da vinculação ao instrumento convocatório.

DRZ CONSTRUTORA LTDA: que a licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA não apresentou a Certidão no Registro no CREA/CAU do profissional detentor dos atestados, que o fato não pode ser substituído pela certidão de registro no CREA/CAU da empresa, que os atestados apresentados não atendem ao requisito do edital.

V - DAS OBSERVAÇÕES REALIZADAS POR LICITANTES NA ATA DA SESSÃO

A licitante GTS ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 07.959.756/0001-01 registrou em ata de que os índices da empresa Construtora União LTDA eram iguais.

A licitante G.BONAFE EPP registrou em ata que a licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA apresentou um atestado parcial (obra não concluída), que a liquidez geral é menor que 1 e que o contrato social não está autenticado.

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Para a análise das razões apresentadas pelas licitantes G.BONAFE EPP e DRZ CONSTRUTORA LTDA esta Comissão solicitou assistência ao corpo técnico de engenheiros do IFFar para elucidar as questões relacionadas com as atribuições e limitações do Arquiteto, sobre a parcela de maior relevância definida no edital e sobre o registro no CREA/CAU.

Recurso interposto pela licitante G.BONAFE EPP:

Quanto às limitações do Arquiteto, foi consultado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul o qual informou que o arquiteto e urbanista não possui atribuição para projeto e execução de fundações profundas, conforme deliberado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR?. A manifestação do referido órgão elucida as dúvidas sobre a responsabilidade técnica para projeto e execução de fundações profundas, concluindo-se pelo indeferimento de qualquer pleito apresentado que contrarie essa afirmação.

Quanto à parcela de maior relevância, conforme exposto pelo corpo técnico a fundação, quando executada corretamente garante a boa parte da solidez de toda estrutura, uma vez que, se a fundação não for executada corretamente, toda superestrutura será abalada. Acrescenta-se o fato de que a execução da superestrutura de concreto armado tem diversas peculiaridades técnicas que devem ser acompanhadas por profissional habilitado durante a montagem e concretagem. O conjunto formado pela infraestrutura e a superestrutura formam o esqueleto principal da obra, e somados, representam valor significativo do total da obra. Dessa forma,

ratifica-se que os itens de infraestrutura e superestrutura foram apontados na habilitação técnica pela sua complexidade aliada com a relevância de valor, visto que o restante da obra representa serviços de menor complexidade técnica?.

Quanto à previsão editalícia de comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU é justificada devido ao poder discricionário das empresas licitantes em apresentar mais de um profissional cujas atribuições sejam compatíveis com os requisitos de habilitação exigidos no edital. Sendo assim, não é uma questão de duplo entendimento ou dubiedade, mas sim uma previsão que possibilita o licitante demonstrar a capacidade de seu quadro técnico.

Recurso interposto pela licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA:

Conforme posicionamento do Corpo Técnico verificou-se que há dois atestados de capacidade técnica que atendem os requisitos estabelecidos quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Os atestados de capacidade técnico-profissional, acompanhado da Certidão de Acerto Técnico expedida pelo CREA/RS são em nome do Eng. Daniel Ruffato Zatti, sendo que o mesmo é sócio da empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA. Sendo assim, não há dúvidas quanto ao vínculo do profissional técnico com a empresa licitante e que os atestados comprovam os requisitos de habilitação previstos no edital.

Após a verificação do edital bem como da fonte de obtenção da minuta do mesmo, isto é, o site da Advocacia Geral da União - AGU constatou-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dará mediante apresentação de Certidão de Acerto Técnico expedida pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica. A licitante apresentou Certidão de Acerto Técnico expedida pelo CREA/RS são em nome do Eng. Daniel Ruffato Zatti e que no referido documento consta o número de inscrição do profissional atendendo a disposição do edital.

VII - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Referente às contrarrazões apresentadas pela licitante CONSTRUTORA UNIÃO LTDA EPP:

Os atestados apresentados pela licitante G.BONAFE EPP não atendem ao disposto no Edital, não sendo necessárias complementações.

A análise da contrarrazão foi exposta contra o recurso da DRZ CONSTRUTORA LTDA foi abordado no tópico anterior.

VIII - DA ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES REALIZADAS POR LICITANTE NA ATA

Referente ao registro da licitante GTS ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 07.959.756/0001-01 a qual registrou em ata de que os índices da empresa **Construtora União LTDA** eram iguais.

O cálculo apresentado pela empresa Construtora União LTDA foi revisado e não foi identificado equívoco.

Na hipótese do cálculo apresentar equívoco que se resulta em índice menor ou igual a um, prevaleceria o disposto no edital mediante a comprovação de PL ou CM equivalente a 10% do valor total estimado, sendo que o PL da licitante é, conforme balanço apresentado, de R\$ 236.848,42.

Referente ao registro da licitante G.BONAFE EPP a qual registrou em ata que a licitante **DRZ CONSTRUTORA LTDA** apresentou um atestado parcial (obra não concluída), que a liquidez geral é menor que 1 e que o contrato social não está autenticado.

Quanto à apresentação de um atestado parcial, a licitante DRZ CONSTRUTORA afirma em seu Recurso Administrativo que "trata-se de um atestado de um órgão federal, o contrato assinado tem mais partes, porém, por solicitação do próprio Instituto, foi feito só parte do contrato por enquanto, sendo aprovado pelo CREA e com CAT para a metragem parcial da obra executada?". Portanto, o referido atestado confirma a realização de serviços prestados pela empresa conforme documento expedido pelo contratante.

Quanto à liquidez geral, após nova verificação do balanço patrimonial apresentado pela empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA constatou-se que o patrimônio líquido é de R\$ 449.639,05.

Quanto à ausência de autenticação ausente no contrato social, após nova verificação no contrato social apresentado pela empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA constatou-se que o mesmo foi registrado eletronicamente na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e sua autenticidade é confirmada no site do respectivo órgão.

IX - DA DECISÃO

Quanto ao recurso interposto pela licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA:

JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA, reformando a decisão que a inabilitou por entender que os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional atendem às previsões editalícias e que está comprovado o registro do profissional técnico no CREA/RS.

Quanto ao recurso interposto pela licitante G.BONAFE EPP:

NEGAR PROVIMENTO o recurso interposto pela licitante G.BONAFE EPP, em observância às atribuições do profissional de arquitetura conforme manifestação do CAU/RS bem como pela relevância técnica das fundações da obra proposta e pela inexistência de dupla interpretação no item 7.10.1 do Edital, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela licitante **CONSTRUTORA UNIÃO****LTDA EPP:**

JULGA PROCEDENTES as contrarrazões apresentadas contra o recurso interposto pela licitante G.BONAFE EPP, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação.

NEGAR PROVIMENTO as contrarrazões apresentadas contra o recurso interposto pela licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA pelos motivos elencados no item nº deste tópico, reformando a decisão que inabilitou a licitante DRZ CONSTRUTORA LTDA por entender que os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional atendem às previsões editalícias e que está comprovado o registro do profissional técnico no CREA/RS.

Quanto às observações registradas em ata pelas licitantes **GTS ENGENHARIA****LTDA e G.BONAFE EPP:**

NEGAR PROVIMENTO as observações registradas em ata contra a empresa Construtora União LTDA pelos motivos abordados no tópico V, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação.

Quanto às observações registradas em ata pelas licitantes **G.BONAFE EPP:**

NEGAR PROVIMENTO as observações registradas em ata contra a empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA pelos motivos abordados no tópico V, alterando-se o resultado da habilitação com base no item nº 1 deste tópico.

Por fim, dê-se ciência aos interessados e encaminha-se a presente decisão à Diretora Geral do IFFar Campus Santo Augusto para sua apreciação final.

(Assinado digitalmente em 19/10/2020 09:58)

FABIOLA FODERATI MACHADO
ARQUITETO E URBANISTA
Matrícula: 2268561

(Assinado digitalmente em 19/10/2020 10:05)

LEANDRA LEONI MARCHIORO RITTER
DIRETOR
Matrícula: 1644977

(Assinado digitalmente em 19/10/2020 09:50)

LEONIDAS LUIZ RUBIANO DE ASSUNCAO
COORDENADOR
Matrícula: 1916294

(Assinado digitalmente em 19/10/2020 11:18)

MARCIANO PERCINCULA
COORDENADOR
Matrícula: 1729575

(Assinado digitalmente em 19/10/2020 11:13)

MARCOS REGIS PENNO
COORDENADOR
Matrícula: 1891680

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
643, ano: **2020**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **19/10/2020** e o código de verificação:
83c382a216